



## GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DE GOIÁS	
Prefeitura Municipal de Mineiros	
CERTIDÃO	
CERTIFICO, que este documento foi publicado no "Placard" Municipal nesta data.	
Mineiros	17.09.19
Aleomar de Oliveira Rezende	
Assessoria Municipal de Governo	

### LEI Nº. 1.928, DE 16 DE SETEMBRO DE 2019.

*"Institui Programa de Regularização de Débitos Não Tributários da Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior – FIMES, e dá outras providências".*

A CÂMARA MUNICIPAL DE MINEIROS aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Regularização de Débitos Não Tributários – PRD-FIMES, com o objetivo de viabilizar o recebimento, o parcelamento e/ou reparcelamento de débitos relativos a mensalidades escolares, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, de pessoas físicas interessadas em regularizar sua situação de inadimplência perante a Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior.

§ 1º. Poderão ser beneficiados pelos efeitos da presente Lei, todos os alunos e/ou responsáveis financeiros com débitos junto à Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior, cujo crédito esteja inscrito em Dívida Ativa ou, ainda, em fase de procedimento administrativo ou judicial, inclusive, aqueles em fase de cobrança administrativa.

§ 2º. Aos optantes do Programa PRD-FIMES, serão concedidos descontos de juros e multas, observando as seguintes condições:

- I - Pagamento à vista, com desconto de 90% de juros e multas;
- II - Pagamento em até 10 parcelas mensais, com desconto de 80% de juros e multas;
- III - Pagamento em 20 parcelas mensais, com desconto de 70% de juros e multas;
- IV - Pagamento em 30 parcelas mensais, com desconto de 50% de juros e multas.

Art. 2º. O ingresso no PRD-FIMES dar-se-á por opção do aluno e/ou responsável financeiro, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos a que se refere o art. 1º.

(64) 3672-7800 | 3672-7801 | 3672-7802

Praça Coronel Carrijo Nº 01 - Centro - Mineiros - GO

[www.mineiros.go.gov.br](http://www.mineiros.go.gov.br)



ESTADO DE GOIAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS  
C.E.R.T.I.D.A.C.  
Protocolado neste documento eletrônico que é de competência da Prefeitura Municipal de Mineiros

§ 1º. Somente poderão ser objeto de inclusão no PRD-FIMES débitos vencidos ou exigíveis, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31/12/2018.

§ 2º. O requerimento de adesão voluntária ao PRD-FIMES será possível dentro de um período de 90 (noventa) dias, a contar da data de entrada em vigor desta Lei.

§ 3º. Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no PRD-FIMES.

§ 4º. A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do optante, na condição de aluno ou responsável financeiro, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 3º. A opção pelo PRD-FIMES sujeita a pessoa devedora a:

I – confissão irrevogável e irretratável da dívida originária e seus acessórios, sendo que, nos casos de execuções fiscais será necessária a desistência de eventuais embargos e recursos judiciais;

II – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

III – pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim das mensalidades com vencimento posterior a data da opção e adesão ao PRD-FIMES.

§ 1º. A opção pelo PRD-FIMES exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos às mensalidades escolares e demais débitos.

§ 2º. A opção implica manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

§ 3º. A homologação da opção pelo PRD-FIMES é condicionada ao pagamento da primeira parcela.

§ 4º. O não pagamento de duas parcelas consecutivas ou três intercaladas, o que ocorrer primeiro, bem como, o atraso superior a 90 dias de mensalidades vencidas após a homologação do PRD-FIMES, implica em cancelamento automático do termo de opção e adesão, implicando na exigibilidade imediata do débito, com vencimento antecipado de todas as parcelas,

(64) 3672-7800 | 3672-7801 | 3672-7802

Praça Coronel Carrijo Nº 01 - Centro - Mineiros - GO

[www.mineiros.go.gov.br](http://www.mineiros.go.gov.br)



restabelecendo os valores integrais, inclusive juros e multas, corrigidos desde a data da opção, com a ressalva de abatimento dos valores adimplidos.

Art. 4º. O parcelamento de que trata o § 2º, do art. 1º, poderá ser realizado independentemente do valor do débito ou da parcela.

§ 1º. As parcelas mensais e sucessivas terão vencimento no dia 08 (oito) de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado no ato do termo de adesão, com correção legal pelo período de pagamento.

§ 2º. Quando devido custas processuais e honorários de sucumbência, a adesão ao PRD-FIMES pressupõe o pagamento destes à vista como condição de homologação do parcelamento.

§ 3º. Nos casos em que o contribuinte já possuir parcelamento em vigência, os descontos previstos nesta Lei somente incidirão nas parcelas vincendas e/ou vencidas e não pagas, sendo vedado a incursão em parcelas já pagas.

Art. 5º. A Direção Geral da FIMES poderá baixar instruções ou atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei, inclusive para prorrogar o prazo previsto no § 2º, do art. 2º, limitada tal prorrogação ao limite de 90 dias.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MINEIROS, Estado de Goiás, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove (16/09/2019).

  
AGENOR RODRIGUES DE REZENDE  
Prefeito Municipal de Mineiros (GO).



Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo o disposto no artigo 1º, que entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. A Lei nº 1.000, de 10 de outubro de 2018, é modificada para determinar que a competência da justiça estadual para julgar os crimes de tráfico de drogas e de corrupção pública, bem como para julgar os crimes de peculato, improbidade administrativa e desvio de verbas destinadas ao combate à violência doméstica e sexual, é transferida para o Poder Judiciário Federal, ressalvado o que se dispõe no artigo 1º.

(Art. 8º) Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo o disposto no artigo 1º, que entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. A Lei nº 1.000, de 10 de outubro de 2018, é modificada para determinar que a competência da justiça estadual para julgar os crimes de tráfico de drogas e de corrupção pública, bem como para julgar os crimes de peculato, improbidade administrativa e desvio de verbas destinadas ao combate à violência doméstica e sexual, é transferida para o Poder Judiciário Federal, ressalvado o que se dispõe no artigo 1º.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo o disposto no artigo 1º, que entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. A Lei nº 1.000, de 10 de outubro de 2018, é modificada para determinar que a competência da justiça estadual para julgar os crimes de tráfico de drogas e de corrupção pública, bem como para julgar os crimes de peculato, improbidade administrativa e desvio de verbas destinadas ao combate à violência doméstica e sexual, é transferida para o Poder Judiciário Federal, ressalvado o que se dispõe no artigo 1º.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura Municipal de Mineiros,  
Estado de Goiás.**

**CERTIDÃO**

Certifico para os devidos fins que a presente legislação foi publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Goiás no dia 17/09/2019.

Mineiros-GO, 17 de setembro de 2019.

Rodrigo Barbosa de Oliveira  
Assessor Especial de Gabinete  
Decreto nº 231/2013.